

VIII.26. Assembleias eletrônicas e coletas de votos posteriores em condomínio edilício

9505/2018
PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para disciplinar assembleias em meio eletrônico em condomínio edilício e para autorizar suprimento de votos após a assembleia de segunda convocação na hipótese de não ter sido alcançado o *quorum* especial.

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.334.

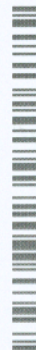
VI - o cabimento ou não da utilização de meio eletrônico para as assembleias e o modo de sua operacionalização.

.....” (NR)

“Art. 1.353.

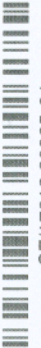
Parágrafo único. Não alcançado o *quorum* especial de que trata o *caput* deste artigo, os condôminos poderão oferecer seus votos no prazo de sete dias após a assembleia mediante instrumento particular entregue ao síndico, admitindo-se que a convenção estipule um prazo maior.” (NR)

“Art. 1.354-A. As assembleias poderão ser realizadas em meio eletrônico que permita a comunicação escrita ou verbal entre os condôminos durante determinado período de tempo, sem necessidade de simultaneidade.”



Art. 2º Em até um ano da entrada em vigor desta Lei, fica facultado aos condomínios edilícios inserirem, na convenção de condomínio, a cláusula relativa ao cabimento ou não de meio eletrônico para as assembleias e ao modo de sua operacionalização mediante votação da maioria dos presentes em sede de segunda convocação, na forma do art. 1.353 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, sem aplicação de qualquer outro *quorum* especial mais rigoroso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/17612.20825-64

Página: 89/104 14/12/2017 09:02:22

ec1506f6e4a01e88031175d748a0eccc363c4da0

